



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.679922/2009-86
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.977 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria CIDE - DCOMP
Recorrente TIM CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/07/2005

DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste impedimento à retificação da DCTF, ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado.

DCTF RETIFICADORA. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Demonstrado e provado que a DCTF retificadora não comprovou o indébito reclamado pelo contribuinte, ou seja, a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação, mantém-se a não homologação da Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte contra o acórdão nº 3803-004.426, de 20 de agosto de 2013, proferido pela Terceira Turma Especial da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. nos termos das seguintes ementas:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 29/07/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A presença de motivação no despacho decisório, de maneira sucinta porém clara, afasta a preliminar de nulidade do ato administrativo guerreado.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A pretensão de análise de documentação a ser juntada aos autos, em virtude de prazo exíguo até a manifestação de inconformidade, não pode ser acolhida nesta fase processual, uma vez que a lei é peremptória no sentido de que as provas devem acompanhar a primeira impugnação (ou manifestação de inconformidade), sob pena de preclusão do respectivo direito (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

ESTRITA LEGALIDADE. VERDADE MATERIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A alegação de vulneração dos princípios constitucionais supramencionados não fazem o menor sentido na conjuntura deste expediente, em que a recorrente confessa ter se equivocado ao declarar seu débito, porém só veio envidar esforços no sentido de retificá-lo após a extinção desse débito (pelo pagamento e respectiva homologação expressa)."

Inconformado com o não reconhecimento do crédito financeiro pleiteado e, conseqüentemente, com a não homologação da Dcomp, o contribuinte interpôs Recurso Especial, requerendo a baixa dos autos, em diligência, à Unidade de origem para que seja comprovada a regularidade do crédito financeiro utilizado por ele na Dcomp em discussão, sob a alegação de divergência entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 3302-01.406, apresentado como paradigma.

Expendeu extenso arrazoado sobre a violação aos princípios da legalidade, da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, visando provar seu direito de retificar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que comprovaria a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp, ainda que transmitida depois de intimado do despacho decisório que não a homologou.

Por meio do despacho Exame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 153/155, o recurso especial do contribuinte foi admitido.

Intimada do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões requerendo o seu desprovemento, alegando, em síntese, que a discussão se funda em matéria fática, sendo, portanto, incompatível de ser arguida em sede recurso especial. A simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz prova, por si só, nesta fase recursal, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios do alegado erro. Assim, o recurso deve ser improvido.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em litígio, conforme consta do despacho de admissibilidade do recurso especial e confirma a ementa do acórdão paradigma apresentado, restringe-se à retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não homologou a Dcomp.

Em seu recurso especial, o contribuinte alega que retificou a DCTF e que a retificadora comprova a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão. Alegou ainda que, em face dos princípios da legalidade, da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, a retificação ainda que efetuada depois de intimado do despacho decisório que não homologou a Dcomp produz todos os efeitos tributários, inclusive, provando a certeza e liquidez do crédito financeiro dela decorrente.

Ao contrário do seu entendimento, a DCTF retificadora não comprova a certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado e utilizado na Dcomp em discussão. O valor total do débito tributário declarado na DCTF original, incluindo os encargos financeiros, para o período de apuração de 30/09/2004, foi de R\$ 51.540,36, conforme consta do despacho decisório às fls. 07. Na DCTF retificadora, cópia às fls. 61/63, o débito declarado para aquele mesmo período foi também, no mesmo montante (fls. 63).

Assim, não há que se falar em erro no valor do débito declarado na DCTF original e muito menos em indébito tributário (crédito financeiro) passível de restituição/compensação.

À luz do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas